

AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS – CRA-MG
PROCESSO SEI Nº 476907.004858/2024-65
PROCESSO LICITATÓRIO 08/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

A empresa **MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.517.258/0001-58, e com Inscrição Estadual sob nº 206.364.497.117, por intermédio de seu representante legal, Sonia Virgolino, portadora da Carteira de Identidade nº 34.129.690-9– SSP/SP e do CPF nº 300.719.078-90, com fulcro no § 4º do Inciso II do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A ILEGAL INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, conforme os fatos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Lei 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso..”

A ata foi lavrada em 19/08/2024, sendo concedido o prazo legal de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal, prazo que finda em 22/08/2024, data efetiva da apresentação desta peça.

Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

OS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro, de forma totalmente equivocada, culminou por desclassificar a proposta da empresa MAXVIDEO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Conforme discorreremos a seguir, tal decisão se enquadra em um cenário de flagrante injustiça e desrespeito aos princípios que regem as licitações públicas, uma vez que a empresa RECORRENTE foi desclassificada de forma arbitrária e desproporcional. A inabilitação ocorreu devido a um excesso de formalismo por parte do órgão licitante, que, em utilizou de julgamento subjetivo. Tal excesso de formalismo resultou na habilitação de uma empresa cuja proposta é superior ao da RECORRENTE, resultando em uma contratação com SOBREPREÇO, causando um prejuízo incalculável não apenas à RECORRENTE, mas também ao interesse público, que foi privado de uma proposta mais vantajosa e econômica.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

DO EXCESSO DE FORMALISMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAXVIDEO

A desclassificação da empresa MAXVIDEO no processo licitatório em questão configura um claro exemplo de excesso de formalismo, em desacordo com os princípios fundamentais que regem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021. Tal situação não apenas prejudica a empresa inabilitada, mas também compromete a eficiência e a economicidade do procedimento licitatório, princípios basilares do Direito Administrativo brasileiro.

Inicialmente, é imperativo destacar que a Lei 14.133/2021, em seu espírito, busca promover a competitividade e a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. O formalismo exacerbado que levou à inabilitação da recorrente contraria diretamente o princípio da competitividade, ao restringir indevidamente a participação de um concorrente que apresentou proposta economicamente mais vantajosa. A Administração Pública, ao priorizar aspectos meramente formais em detrimento da substância e do interesse público, falha em cumprir seu dever de buscar a proposta mais vantajosa, conforme preconizado pela legislação.

Ademais, a ausência de diligências por parte do órgão licitante constitui uma grave omissão. A Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário.

A desclassificação da empresa MAXVIDEO se deu sob a seguinte justificativa:

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

“A licitante foi desclassificada em razão do não atendimento ao item 14.1.1, haja vista que o documento apresentado não comprova atividade relacionada ao objeto da contratação e também ao objeto social incompatível com o objeto do edital.”

Para entendermos a ilegalidade na desclassificação da recorrente, vejamos o que determina o item 14.1.1 do edital.

*“14.1.1. Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove **atividade relacionada** com o objeto desta contratação. Caso a licitante vencedora possua registro na entidade profissional competente em região que não abarque o Estado de Minas Gerais, fica a mesma obrigada a emitir visto na entidade profissional competente para os serviços objeto desta contratação.”*

Vejamos que o edital deixa claro que a empresa precisa comprovar atividade “relacionada”, “compatível” e não idêntica ao objeto licitado.

Vejamos agora qual é o objeto do presente certame:

*“O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para execução de obra de **reforma, modernização, readequação e manutenção do estúdio de gravação de recursos audiovisuais** do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG, conforme projeto, condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”*

Não ficou claro em que sentido este Conselho entende que a empresa não possui atividade compatível com o objeto. Primeiramente é importante esclarecer que não se trata de objeto voltado para engenharia civil.

Conforme é possível verificar no Termo de Referência e nas plantas disponibilizadas, os serviços são voltados para alocação, instalação, realocação de equipamento e fiação elétrica. Não há qualquer tipo de obra de alvenaria ou concretagem a ser feita. As únicas alterações que possivelmente venham a ser realizadas no local se resumiria em corte de gesso ou pois, tarefas estas que em momento algum são exclusivas de engenheiros civis.

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

A própria Lei 14.133/2021 em seu Art. 6º nos auxilia a verificar a diferença entre obras e serviços de engenharia:

“XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que **implica intervenção no meio ambiente** por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, **formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;**

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, **não enquadradas no conceito de obra** a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:”

Está evidenciado que no presente caso estamos diante de um serviço de engenharia e não uma obra, pois não haverá alteração substancial das características físicas do local.

inicialmente, é imperioso destacar que a empresa recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital de licitação, incluindo o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), atestando a habilitação de um engenheiro eletricitista como responsável técnico pelos serviços a serem prestados. Tal profissional possui competência legal para executar atividades relacionadas à modernização e readequação de instalações elétricas e eletrônicas, elementos essenciais no contexto de um estúdio de gravação de recursos audiovisuais.

Vejamos o Registro do CREA da empresa MAXVIDEO, presente nos autos do processo:

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

Razão Social: MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 03.517.258/0001-58

Endereço: Rua ADELINO CARDANA, 293 CONJUNTO 1012 - TORRE INNOVATION,
CONDOMINIO BETHA TOWERS

CENTRO
06401147 - Barueri - SP

Número de registro no CREA - SP: 0775755

Data do registro: 23/10/2007

Processo (Sipro): F-002750/2007

Processo (SEI): -*-*-*-*

Observação:

Sem restrições

Objetivo Social:

A exploração do ramo de: 1- Comércio varejista com importação e exportação de equipamentos e materiais de informática (vídeo, áudio, transmissão e intercomunicação para emissora e afins) CNAE 4751-2/00; 2 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação: telefones, intercomunicadores, fax, secretária eletrônica e similares CNAE 4752-1/00; 3 Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação, equipamentos de áudio e vídeo, câmeras filmadoras, fotográficas e similares CNAE 4753-9/00; 4 Assistência técnica, montagem, instalação e cabeamento de equipamentos eletrônicos analógicos e digitais em geral CNAE 9512-6/00; 5 Prestações de serviços com fornecimento de mão de obra especializada em área técnica e operacional, incluindo produção, operação e programação audiovisual em emissoras de televisão, rádio, produtoras e afins CNAE 5912-0/99; 6 Reparos e manutenção preventiva e corretiva de computadores, inclusive portáteis e de equipamentos de áudio, vídeo, telecomunicação e informática em geral CNAE 9511-8/00; 7 Suporte técnico,

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3263982/2024 Página 02

manutenção e outros serviços em tecnologia da informação CNAE 9511-8/00; 8 Locação de equipamentos de áudio, vídeo, intercomunicação e informática CNAE 7733-1/00; 9 Desenvolvimento de sistema ou programas de informática (software) com licenciamento de programas de computadores não customizáveis CNAE 6203-1/00; 10 Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc); 11 Execuções de projetos técnicos de sistemas televisão, rádio, produtoras e afins (vídeo, áudio e eletrônica geral) CNAE 7112-0/00; 12 Consultorias em tecnologia da informação CNAE 6204-0/00; 13- Serviços de telecomunicações por fio de comunicação multimídia; 14- Serviços de telecomunicações não especificados anteriormente; 15- Outras atividades de serviços de informação não especificadas anteriormente; 16- Produção cinematográfica de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente; 17- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em informação; 18- Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; 19- Equipamentos com acesso, ponto eletrônico e identificação com tecnologia de códigos de aproximação (Radiofrequência), biometria, cartões e crachás para identificação de circuito interno de TV e vídeo (CFTV); 20- Atividade de limpeza não especificadas anteriormente; 21- Atividade de rádio; 22- Atividade de Televisão aberta; 23- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 24- Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 25- Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 26- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 27- Instalação e manutenção elétrica; 28- Limpeza em prédios e em domicílios; 29- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 30- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 31- Desenhos de arquitetura e engenharia; 32- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; 33- Assessoria em importação e exportação de cargas e serviços; 34- Mídias (virgens) para gravação e reprodução de arquivos eletrônicos, comércio varejista; 35- Gravação de programas de TV fora dos estúdios de televisão; 36- Estúdio de gravação de som, sonora, gravação de programas de rádio, gravação de som masterização, gravação de som, promoção; 37- Gravação de vídeos para festas e eventos; 38- Aparelhos de reprodução e gravação de CDs, reparação; 39- Instalação e manutenção das conexões de terminais de rede de telecomunicação em prédios.

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

Matriz: Rua Adelino Cardana, 293, 10º Andar, Sala 1012 - Torre Innovation - Condomínio Betha Towers Centro, Barueri-SP

CEP: 06401-147 - Tels: (11) 4326-4025 / 4326-4031 - E-mail: maxvideo@maxvideosys.com.br

CNPJ: 03.517.258/0001-58 - IE: 206.364.497.117 - IM: 5.73089-4

Conforme destacado acima, a empresa não possui qualquer restrição junto ao CREA e pode atuar em qualquer uma das atividades listadas em seu contrato social, incluindo: Instalação, alteração, manutenção e reparo em **todos os tipos de construções de:** sistemas de eletricidade (**cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos**, etc); 11 **Execuções de projetos técnicos de sistemas televisão, rádio**, produtoras e afins (vídeo, áudio e eletrônica geral) CNAE 7112-0/00; 12... 36- Estúdio de gravação de som, sonora, gravação de programas de rádio, gravação de som masterização, gravação de som, promoção.

Todas as atividades destacadas no registro CREA da empresa, comprovam a compatibilidade da atividade da empresa com o objeto da licitação.

Se a decisão da desclassificação da empresa, foi fundamentada na suposta necessidade de um engenheiro civil, revela-se equivocada e desproporcional. A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, **não estabelece exclusividade para engenheiros civis na execução de reformas em estúdios de gravação.** Pelo contrário, a diversidade de competências técnicas entre engenheiros eletricitistas, civis e outros profissionais da engenharia deve ser considerada conforme a especificidade do projeto:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos **poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**”

Conforme Certidões do CREA, tanto do Engenheiro Sandro Aparecido Vigolino quando da empresa MAXVIDEO, vemos o seguinte:

Responsabilidade Técnica Ativa:

Nome: SANDRO APARECIDO VIRGOLINO

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 0682415582

Trazemos a baixa as determinações da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade

03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

*Atividade 05 - **Direção de obra** e serviço técnico;*

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

...

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

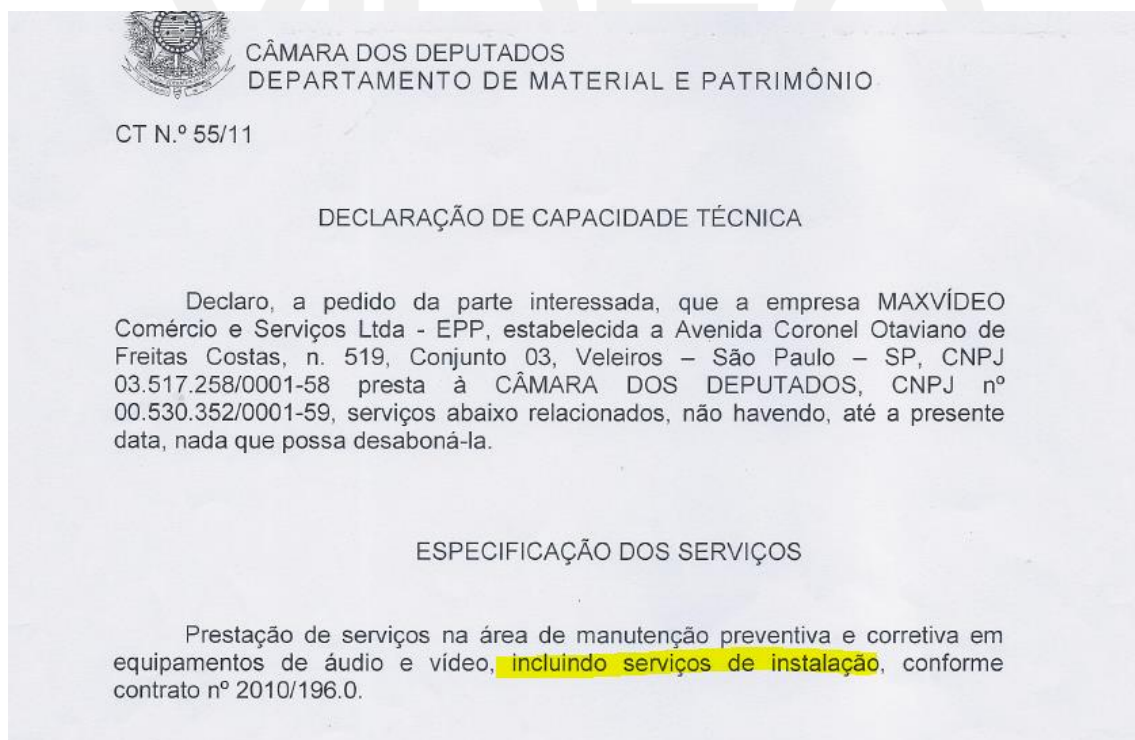
controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Mais uma vez, comprova-se que o engenheiro Eletricista possui está apto e habilitado pelo CREA a exercer quaisquer uma das atividades privativas de engenheiro, incluindo reformas. Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso II, preconiza que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação e proporcionais à complexidade e aos riscos do contrato. No caso em tela, a exigência de um engenheiro civil não se justifica, uma vez que as atividades de modernização e readequação de um estúdio de gravação envolvem predominantemente conhecimentos de engenharia elétrica e eletrônica, áreas de competência do engenheiro eletricista devidamente habilitado pela empresa.

Outro ponto a ser ressaltado é que o próprio edital de licitação não especifica a obrigatoriedade de um engenheiro civil, mas sim a necessidade de profissionais habilitados para a execução das atividades descritas. A empresa recorrente, ao apresentar um engenheiro eletricista com vasta experiência e devidamente registrado no CREA, cumpriu integralmente as exigências editalícias, não havendo qualquer fundamento jurídico para sua inabilitação.

Apresentamos inclusive diversos atestados, comprovando que a empresa já prestou este mesmo tipo de serviços para outros órgãos públicos, incluindo STF, SENADO, entre outros.

Destacados abaixo apenas alguns trechos dos atestados apresentados, comprovando a larga expertise da empresa MAXVIDEO na construção e reforma de estúdios:



Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações – SADCON
Coordenação de Planejamento e Controle de Contratações - COPLAC
Serviço de Planejamento e Controle - SEPCO

A manutenção preventiva deverá ser executada periodicamente de acordo com a indicação do fabricante do equipamento, e com a anuência do SEMAN. Caso não haja previsão de manutenção preventiva pelo fabricante, a CONTRATADA deverá propor metodologia ao SEMAN, que avaliará e aprovará os procedimentos.

Fazem parte do objeto do presente contrato os seguintes serviços, além das descritas no Anexo 02 do edital:

- I - Verificação do estado dos equipamentos para os trabalhos diários;
- II - Execução de tarefas técnicas preparativas necessárias ao início dos trabalhos operacionais (avaliação técnica de equipamentos, configurações, modificações, etc.);
- III - Suporte técnico às operações dos turnos da manhã, da tarde e da noite;
- IV - Aferição da qualidade técnica dos materiais audiovisuais produzidos;
- V - Manutenções e configurações emergenciais dos equipamentos;
- VI - Execução de manutenção corretiva de equipamentos em bancada;
- VII - Execução de manutenções preventivas;
- VIII - Montagem e Instalação de equipamentos e cabos;
- IX - Configurações avançadas de equipamentos;
- X - Instalações de equipamentos em locais externos ao Senado, incluindo localidades fora de Brasília;
- XI - Execução de tarefas técnicas preparativas necessárias ao início dos eventos transmitidos ao vivo (avaliação técnica de equipamentos, configurações, modificações, etc.);
- XII - Instalação, realocação e configuração de equipamentos de acordo com as necessidades operacionais;

Inclusive um dos atestados apresentados é referente ao processo de Migração de toda a estrutura da TV Justiça, incluindo instalações elétricas, cabeamento, cortes no piso ou no forro, instalação de infraestrutura e trilhos para equipamentos, etc.

Proprietário: Supremo Tribunal Federal	CPF/CNPJ: 00.531.640/0001-28
E-Mail: celio.alves@stf.jus.br	Fone: (61....) 32173993..
Atividade(s) Técnica(s): 1 - Assessoria Instalação Sistemas de Telecomunicacoes , 1,0000 unidade; 2 - Coordenação Execução Cabeamento Estruturado , 1,0000 unidade; 3 - Supervisão Execução Processamento de Radiodifusão de sinais, 1,0000 unidade; 4 - Supervisão Execução Processamento de Radiodifusão de imagem, 1,0000 unidade; 5 - Supervisão Execução Televisao Aberta, 1,0000 unidade; 6 - Supervisão Execução Iluminacao Cênica , 1,0000 unidade; 7 - Supervisão Execução Equipamento de Telecomunicação Vídeo, 1,0000 unidade; 8 - Supervisão Execução Equipamento de Telecomunicação Televisão, 1,0000 unidade; 9 - Supervisão Execução Circuito Fechado de TV , 1,0000 unidade; 10 - Supervisão Execução Cabeamento Estruturado , 1,0000 unidade; 11 - Supervisão Execução As-Built Circuito Fechado de TV, 1,0000 unidade; 12 - Supervisão Instalação Sistemas de Telecomunicação , 1,0000 unidade; 13 - Supervisão Execução Processamento de Radiodifusão de som, 1,0000 unidade;	
Observações	

Maxvideo Comércio e Serviços LtdaMatriz: Rua Adelino Cardana, 293, 10º Andar, Sala 1012 - Torre Innovation - Condomínio Betha Towers Centro, Barueri-SP
CEP: 06401-147 - Tels: (11) 4326-4025 / 4326-4031 - E-mail: maxvideo@maxvideosys.com.br
CNPJ: 03.517.258/0001-58 - IE: 206.364.497.117 - IM: 5.73089-4

2.2.3 Desmontagem, transporte, remontagem, cabeamento, conectorização, reconfiguração, integração, ativação e testes de funcionamento;

2.2.4 Desmontagem, transporte e armazenamento (em ambientes do STF) dos racks/sistemas/equipamentos que não serão reutilizados;

2.2.5 Embalagem, em caixas de papelão novas, apropriadas e fornecidas pela Contratada, de equipamentos diversos, como modulares, servidores e outros que não serão reutilizados conforme diagrama unifilar elaborado pela Contratada;

2.2.6 Realocação da cabine de off, com reaproveitamento/reinstalação dos materiais de acabamento acústico existentes (revestimentos);

2.2.7 Retirada, transporte e descarte ecológico do cabeamento remanescente nas instalações da TV Justiça, incluindo:

- a) Cabeamento elétrico, de vídeo, áudio, dados, fibra;
- b) Cabeamento existente sob o piso elevado e sobre o forro de gesso;
- c) Cabeamento existente e sem uso nos locais que receberão a migração e cabeamento remanescente nos locais originais após as migrações;

2.2.8 Serviços de movimentação dos racks, com execução de ajustes mecânicos nos mesmos, para compatibilidade com cabeamento aéreo:

- a) Serviços de serralheria, com execução de furos (entre 75 mm e 100 mm de diâmetro) nas tampas superiores, deixando acabamento sem

2.2.9 Serviços de instalação, com fornecimento, de Eletrocalha vertical com tampa para subida/descida de cabos em paredes/forros, incluindo curvas e acessórios necessários (23 metros estimados);

2.2.10 Serviços de instalação de ambiente para captação de imagem de libras, com fornecimento de forro apropriado para chroma key;

2.2.11 Serviços de instalação, com fornecimento de calhas fechadas (com tampa) com furos e acessórios em inox ou galvanizadas para cabeamento horizontal de vídeo/ áudio/fibra/dados que interligará o início do túnel da garagem (entrada pela via S2) à central técnica, sendo estimados 150m lineares de calha. A calha deverá ter 40cm de largura por 10 a 11 cm de altura (aceitável +- 10% de variação). Deverá ser fornecida com tampa. Marca/Modelo de Referência: Obo, calha WKS G 140FS e tampa WDRL 1116 40 FS com as conexões e curvas necessárias.

2.2.12 Remanejamento de cabeamento óptico e ethernet existente sob o piso elevado para acima do forro nas instalações da TV Justiça com serviços de instalação e fornecimento de:

- a) 04 (quatro) caixas de emendas internas de 12 fibras cada e 02 (duas) caixas de emendas internas de 24 fibras cada, certificação através de equipamento apropriado, nas janelas de 1310nm e 1550nm, sendo a quantidade máxima de 192 fusões e certificação do serviço, com medição nos dois sentidos;

Todos os serviços prestados, possuem TOTAL semelhança e compatibilidade com o objeto licitado pela CRA MG.

Além disso, a inabilitação da empresa recorrente fere os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A decisão administrativa que exclui uma

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

empresa habilitada e competente do certame, sem justificativa plausível, compromete a lisura e a eficiência do processo licitatório, prejudicando o interesse público.

Cabe ainda mencionar que a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a necessidade de adequação das exigências de habilitação às peculiaridades do objeto licitado. Tribunais de Contas e o próprio Poder Judiciário têm decidido pela anulação de atos administrativos que impõem exigências desarrazoadas ou desproporcionais, como é o caso da exigência de um engenheiro civil para atividades que podem ser legitimamente desempenhadas por um engenheiro eletricista.

Diante do exposto, fica evidente que a inabilitação da empresa recorrente carece de amparo legal e técnico. A decisão administrativa deve ser revista, garantindo-se a participação da empresa no certame e assegurando-se a observância dos princípios que regem as licitações públicas. A contratação de uma empresa com profissionais habilitados, conforme a legislação vigente e as especificidades do projeto, é essencial para a realização das obras de reforma, modernização, readequação e manutenção do estúdio de gravação do CRA-MG.

Portanto, é imperativo que o Sr. Pregoeiro reavalie a documentação apresentada pela empresa recorrente, considerando a habilitação do engenheiro eletricista e a compatibilidade de suas competências com o objeto da licitação. A retificação da decisão de desclassificação promoverá a justiça administrativa e a eficiência na contratação, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis.

Por fim, é crucial enfatizar que a manutenção da inabilitação ora combatida configurará um precedente perigoso, restringindo indevidamente a participação de empresas qualificadas em processos licitatórios e, conseqüentemente, prejudicando a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública. A reavaliação do caso, à luz dos argumentos apresentados, é não apenas uma questão de justiça, mas também de respeito aos princípios constitucionais e legais que norteiam a atividade administrativa.

Do Direito

Dos princípios que regem as licitações e contratos administrativos

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 3º, estabelece os princípios que regem as licitações e contratos administrativos, entre os quais se destacam a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Esses princípios são fundamentais para garantir a legalidade e a eficiência dos processos licitatórios.

O princípio da isonomia, previsto no caput do artigo 3º, assegura que todos os participantes de uma licitação sejam tratados de forma igualitária, sem discriminações ou favorecimentos. No caso em questão, a inabilitação da empresa recorrente sob a alegação de que seu objeto social não era compatível com o objeto da licitação fere diretamente esse princípio. A empresa demonstrou, na fase de habilitação, que está devidamente registrada e possui um engenheiro eletricista habilitado para prestar os

serviços licitados. Portanto, a exclusão da empresa com base em uma interpretação restritiva e equivocada do objeto social configura uma violação ao princípio da isonomia.

O inciso II do artigo 3º também menciona a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios que devem nortear as licitações. A empresa recorrente, ao ser inabilitada de maneira arbitrária, teve sua capacidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável comprometida. A presença de um engenheiro eletricitista habilitado na equipe da empresa demonstra que ela possui a qualificação técnica necessária para executar as obras de reforma, modernização, readequação e manutenção do estúdio de gravação de recursos audiovisuais, conforme exigido pelo edital.

Portanto, a inabilitação da empresa, sem considerar a habilitação do engenheiro eletricitista, viola o princípio da isonomia, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Dessa forma, é evidente que a decisão do CRA-MG de inabilitar a empresa recorrente foi contrária aos princípios estabelecidos pela Lei 14.133/2021, justificando a necessidade de revisão dessa decisão para garantir a legalidade e a justiça no processo licitatório.

Trazemos à baila o fato da empresa atualmente aceita e habilitada, apresenta valor superior ao ofertado pela RECORRENTE, e sua contratação de forma arbitrária viola princípios basilares da licitação, conforme Lei 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

*II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***

*III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**”*

*“APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que **inabilitou o licitante por falha formal** relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório.*

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

*O princípio da **formalidade moderada deve nortear a Administração Pública**, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000444-06.2023.8.26.0262; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) - [Fonte: TJSP - 1000444-06.2023.8.26.0262](#)*

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas)."

Pelo exposto, comprova-se que a empresa MAXVIDEO atende TODOS os requisitos editalícios, incluindo a capacidade técnica e apresentou a melhor oferta, devendo, portanto, ter sua proposta aceita e habilitada. Deste modo, solicitamos a revisão da decisão que inabilitou de forma ilegal a empresa recorrente.

III – DO PEDIDO

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a revisão da decisão que desclassificou a empresa MAXVIDEO, retornando-se a fase de aceitação e habilitação, procedendo-se com a devida aceitação e habilitação da proposta da empresa MAXVIDEO.

Requer-se que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 166, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se deferimento,

Barueri, 22 de agosto de 2024.



Representante Legal da Empresa: Sonia Virgolino

CPF: 300.719.078-90

R.G: 34.129.690-9– SSP/SP

